



9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. Diogo Roberto Ringenberg - Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, bem como ao Ministério Público Federal em Santa Catarina, para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 45/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3145/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.774/2012-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes/Interessada:

3.1. Recorrentes: Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. (CNPJ 04.804.694/0001-70) e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 80.392.566/0001-45).

3.2. Interessada: Cláudia Mara Portes Rocha Vieira (CPF 961.005.837-04).

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Napoleão Lopes Junior (OAB/PR 42.368) e outros, Neusa Maria Garanteski (OAB/PR 25.668) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pelas empresas Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. contra o acórdão 1.986/2013-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dar-lhes provimento parcial e reduzir o período da pena de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, aplicada pelo item 9.4 do acórdão 1.986/2013-Plenário, da duração máxima de cinco anos para dois anos, em relação à empresa Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda., e para um ano, em relação à empresa AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.;

9.2. indeferir o pedido de exclusão da relação processual formulado por Cláudia Mara Portes Rocha Vieira, representante da empresa C.M.P. Rocha & Cia Ltda.;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à interessada.

10. Ata nº 45/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.130/2012-7.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Recorrentes: C2 Construções e Prestadora de Serviços Ltda. - ME (CNPJ 13.410.322/0001-50), F.C. Serviços, Comércio e Representações Ltda. - EPP (CNPJ 02.356.563/0001-42), Remissão Construções Ltda. - ME (CNPJ 09.483.497/0001-10), HB Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 10.343.303/0001-60).

4. Unidade: Município de Aquiraz/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Priscila Frota Carneiro da Cunha (OAB/CE 22.907), Milton Marcelo Silva Paiva (OAB/CE 22.531), Marcelo Cordeiro de Castro (OAB/CE 19.194), Raquel Dias Magalhães (OAB/CE 22.808B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 2.331/2013 - Plenário pelas empresas Remissão Construções Ltda.; C2 Construções e Prestadora de Serviços de Ltda. - ME; F.C. Serviços, Comércio e Representações Ltda. - EPP; e HB Construções e Serviços Ltda. - ME.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. retirar o sobrestamento do TC 024.609/2013-7;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará e demais interessados.

10. Ata nº 45/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.284/2010-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Samuel Albernaz (CPF 167.228.091-53).

4. Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Daniela Borges Freitas (OAB/GO 33.841), Roberto Postiglione (OAB/DF 1949-A) e Thiago Righi Reis (OAB/DF 34.609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Samuel Albernaz contra o acórdão 698/2014-Plenário, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 123/2013-Plenário, que aplicou multas ao embargante e aos outros responsáveis neste processo em razão de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás - CRA/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos responsáveis Devanir Ferreira Sobrinho e Ileís Maria de Souza Guedes.

10. Ata nº 45/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2014 - TCU - Plenário

15. 1. Processo nº TC 025.463/2014-4.

16. 2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

17. 3. Interessados/Responsáveis: não há.

18. 4. Entidade: Município de Nilo Peçanha/BA.

19. 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

20. 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

21. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros [peça 18].

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante contra disposições editalícias impostas à tomada de preços 004/2014, promovida pelo município de Nilo Peçanha/BA com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992:

9.2.1. exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;

9.2.2. exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. exigência, cumulativa, de garantia da proposta e de garantia para execução do contrato, o que contraria o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. exigência de certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002;

9.2.5. exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da mesma, o que contraria o disposto no art. 30, III, da Lei 8.666/1993.

9.3. dar ciência da deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à empresa STC Santana Construções Ltda.;

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 45/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-45/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário, e deixou de convocar a Sessão Extraordinária de Caráter Reservado prevista para esta data.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 18 de novembro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

SÚMULA Nº 287

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Fundamento Legal:

Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XIII

Precedentes:

- Acórdão 569/2005 - Plenário

- Acórdão 950/2010 - Plenário

- Acórdão 1111/2010 - Plenário

- Acórdão 3019/2012 - Plenário

- Acórdão 2139/2014 - Plenário

- Acórdão 1339/2010 - 1ª Câmara

- Acórdão 2109/2008 - 2ª Câmara

- Acórdão 2360/2008 - 2ª Câmara

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 032.017/2011-1

Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula da Jurisprudência do TCU)

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE SÚMULA COM O INTUITO DE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI 8.666/1993. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. PERTINÊNCIA DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.

1. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."